À
Comissão Permanente de Licitação
Diretoria de Administração – DAD
Coordenação Feral de Administração e Finanças - CGADM

Sra. Rosita Assis Rosa - PREGOEIRA

Ref.: **Pregão nº 015/2005**
Assunto: Contra-razões do Recurso Administrativo

Prezada Senhora:

Tendo em vista o recurso Administrativo interposto pela empresa **LASER TONER DO BRASIL LTDA**, apresentamos nossas contras razões

Atenciosamente;

MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

CONTRA-RAZÕES AO

RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE

Megadata Distribuidora de Produtos de Informatica Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.233.447/0001-50, estabelecida a Av. Embaixador Macedo Soares, nº 10735 – Box 12 – Vila Anastacio – São Paulo - SP, CEP 05035-000, por seu sócio gerente e legal representante, Paulo Roberto da Silva, portadora da cédula de identidade RG n.º 18.082.152-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.015.718-08, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar suas contras razões ao **RECURSO ADMINSTRATIVO**, interposto pelas recorrentes, conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93 e o edital, nos seguintes termos.

Atendendo ao chamado do presente certame licitatório, apresentamos nossa proposta comercial e documentação necessária e estipulada na lei de licitação, lei 8666/93.

Buscando oferecer ao CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, as melhores condições comerciais para o interresse público, **atendendo a todos os requisitos solicitados no edital e seus anexos** participamos do referido Pregão, com preço justo e com produto de qualidade, oferecendo, Dupla Garantia já que trocamos nossos cartuchos em caso de defeitos, e caso ocorra algum problema nas impressoras, em virtude do uso de nossos cartuchos, comprovado através de laudo técnico emitido por assistência técnica autorizada, reembolsamos o custo total do reparo.

A requerente é empresa idônea, que está há anos no mercado, distribuindo suprimentos para informática. Trabalha com diferentes marcas, sempre atestando sua procedência e originalidade, dispondo, inclusive, de garantia, nos termos da Lei de Defesa do Consumidor e demais diplomas legais aplicáveis à espécie.

A idoneidade da requerente pode ser atestada tanto pelos seus pares, quanto por consumidores e por toda e qualquer documentação exigível.

Com o acerto que deve pautar a conduta da Administração Pública, a concorrência anunciou a compra de suprimentos que resolvesse as necessidades do órgão licitante, onerando ao mínimo os cofres públicos, ou seja, que a compra se pautasse pela melhor proposta que atendesse ao interesse público com garantia no fornecimento.

Nessa esteira, o órgão absteve de indicar a marca do produto, aceitando que os produtos compatíveis participassem da licitação.

A louvável conduta do órgão corrobora os princípios administrativos insculpidos em nosso Direito, bem como coroa a livre concorrência abraçada pelo nosso ordenamento político.

Assim sendo, a vencedora do concurso ofertou produtos compatíveis da marca Print Life, que embora aprovados por vários órgãos públicos e até mesmo pela área técnica, são agora atacados pela empresa recorrente.

A Recorrente, inconformada com sua colocação no referido pregão, recorre com a alegação de que a Recorrida ofereceu produtos da marca Print Life, recondicionados, utilizando-se suposição, **inclusive** colocando em dúvida a capacidade de análise técnica do avaliador, funcionário esse de confiança do CNPq, outro ponto que a recorrente alega é em relação ao prazo de validade de 12 meses.

Urge ressaltar que a amostra apresentada com a falta do papel adesivo com o prazo de validade de 12 meses impresso nas embalagens, não ofereceu prejuizo ao interesse público, como já amplamente exposto a nossa proposta deixando claro que a validade dos produtos serão de 12 meses a contar da respectiva data de entrega.

Se, acaso, se vier argumentar que o juízo da comissão entendeu ser insanável o pequeno vício apresentado pelo produto amostrado, tem- se que considerar a desproporção da conseqüência do juízo em relação ao tamanho do prejuízo financeiro gerado ao erário público em razão da homologação da amostra.

Aliás, tal desproporção vem a ferir frontalmente o resguardado princípio da isonomia, eis que as desigualdades só serão admitidas quanto do propósito da própria lei, o que definitivamente não é o caso.

Nunca a burocracia e meras formalidades poderão ser admitidas como escopo da atividade administrativa, quer considerada em seu perfil licitatório, atendendo às necessidades materiais dela própria ou em seu perfil jurisdicional, como órgão capaz de tutelar e rever as atitudes de seus funcionários, a bem de seus jurisdicionados, como é dada a oportunidade, no presente recurso administrativo.

Ainda, a atitude guerreada pela recorrente, leva a prejuizo financeiro diretamente ao erário (não de pequena monta, como se pode observar pela diferença dos preços apresentados pela vencedora, e pela propria recorrente.

Por certo, O “vício” apontado na amostra, pode ser facilmente sanável, e não é, nem nunca foi, motivo para a desclassificação da proposta vencedora, bem como evitar prejuizo e danos financeiro a bem dos cofres públicos.

Lamentável é que a recorrente perdeu a licitação, por razões óbvias, esqueceu-se de que no limiar do Novo Milênio e do Novo Século, as pessoas e as empresas, devem até por inteligência, descobrir que necessita vencer a si mesmo, caso contrário jamais terá a verdadeira paz, e assim nunca alcançará o sucesso.

Esqueceu a concorrente, que renovar-se é uma exigência da vida. Que é momento de colaboração e não de competição. Assim, quando apresentar produtos com qualidades iguais aos que produzimos, terá a chance de ganhar licitações e estará fadada a progredir. Caso contrário...

Que direito tem a concorrente?

Pois, na escala de valores não aparece o direito, que não é um fim, mas um meio.

Aparece no entanto a Justiça que não é um fim em si, e a respeito da qual, o direito é tão somente um meio para atingi-la, que é afinal a vontade constante e permanente de dar a cada um o que lhe pertence.

A Recorrente alega e nada prova, e nem poderia, posto que o produto, objeto do pregão é **Novo e garantido por 12 meses a contar da data de seu recebimento definitivo conforme especificado em nossa proposta comercial, que faz parte integrante da análise geral dos conceituados tecnicos do CNPq.**

Pelo exposto, comprovando a má-fé da recorrente em eliminar a recorrida e utilizando-se de suposições de que o produto não correspodente ao solicitado no edital.

Assim, pelo bem do interesse público, consubstanciado no atendimento de suas necessidades de forma satisfatória e menos onerosa ao erário, e como têm feito muitos outros órgãos públicos, pede seja o presente recurso julgado improcedente, mantendo- se a decisão atacada, para declarar como vencedora a proposta da empresa Megadata Distribuidora de Produtos de Informática Ltda

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de Julho de 2005

Signatário: Paulo Roberto da Silva
Função: Sócio Gerente
CPF n.º 067.015.718-08
RG n.º 18.082.152-0 – SSP/SP
e-mail: antonio@officemaster.com.br